

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo condições distintas entre os empregados para adesão a plano de demissão voluntária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 477-A:

“Art. 477-A. Quando a empresa possibilitar a rescisão contratual por intermédio de adesão a plano de demissão voluntária, os requisitos e vantagens oferecidos deverão ser idênticos para todos os empregados, independentemente das funções exercidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É comum, em momentos de crise como o que vivemos atualmente, que as empresas lancem mão de planos de demissão voluntária com o objetivo de enxugar os seus quadros de empregados.

Se, por um lado, tal iniciativa possibilita um ganho ao empregado quando do recebimento das verbas indenizatórias, por outro lado é sempre um motivo a mais de desgaste emocional, ante o risco de, em não aderindo ao plano, vir o empregado a ser demitido sem receber os benefícios garantidos pelo plano.

Mesmo reconhecendo que muitas vezes o empregado se sente intimidado nessas situações, ainda assim, a decisão de aderir ou não ao plano fica na sua esfera de discernimento. E devemos ter em mente que essa decisão constitui momento tormentoso, pois, uma vez que os seus propósitos fora da empresa não sejam bem-sucedidos, ele se verá desempregado.

Assim, visando a minorar os sentimentos contraditórios do empregado no momento de sua escolha, estamos apresentando a proposição em epígrafe, que tem por finalidade impedir que o empregador submeta aos empregados propostas distintas para escolha, dependendo das funções que eles exerçam. Desse modo, seja o empregado diretor da empresa ou desempenhe ele funções menos qualificadas, a proposta para adesão ao plano de demissão deverá ser a mesma.

Nesse contexto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA